



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 15:433 — Modifica as condições de embarque de emigrantes portugueses com destino aos portos da América do Norte.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 15:433

Tornando-se necessário modificar as condições de embarque de emigrantes portugueses, com destino aos portos da América do Norte;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 2 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cota de emigrantes portugueses que pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte tenha sido ou venha a ser fixada para o embarque para os portos daquela nação será constituída em conformidade com a ordem de preferências a seguir estabelecidas:

a) Os menores de catorze anos, do sexo masculino, o de dezóito, do sexo feminino, que tenham os pais na América do Norte ou que sendo órfãos de pai ou mãe tenham um deles naquele país, e ainda os que, na falta de pais, tenham lá parente próximo que os chame e lhes garanta sustento e educação por meio de documento bastante, lavrado perante o cônsul respectivo, preferindo os de menor idade;

b) As mulheres casadas, com filhos menores de catorze anos do sexo masculino e de dezóito do sexo feminino, a quem seus maridos ou pais venham buscar ou chamem por meio de documento devidamente legalizado, preferindo as que tenham maior número de filhos;

c) As mulheres casadas, sem filhos menores, chamadas por seus maridos;

d) As mulheres viúvas, chamadas por seus filhos, genros ou pais, que, por documento bastante, lhes garantam o sustento;

e) Os homens que tenham na América do Norte família de que sejam chefes ou cuja presença ali se torne precisa para seu amparo;

f) Aqueles cujos negócios naquele país possam sofrer,

pela sua ausência, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, desde que assim o comprovem.

§ único. Só depois de sucessivamente esgotadas as listas de indivíduos abrangidos pelas preferências estabelecidas nas alíneas anteriores, terão lugar na cota os indivíduos fora das condições nelas indicadas, com preferência pela ordem de antiguidade dos seus requerimentos.

Art. 2.º A concessão de passaportes para a América do Norte não poderá ser feita sem prévia autorização do Ministro do Interior.

§ 1.º Para efeito dessa autorização é necessário que os interessados o requeiram, fundamentando as razões por que pretendem sair do País em requerimento devidamente reconhecido, nos termos da portaria n.º 5:239, de 8 de Março de 1928, devendo nele vir indicada a morada do requerente. Tratando-se de pessoas especificadas nas alíneas do artigo 1.º dêste decreto, terão de provar, com documentos devidamente legalizados pelas nossas autoridades consulares ou passados pelas autoridades administrativas, que realmente se encontram nas condições estabelecidas nas referidas alíneas.

§ 2.º Os requerimentos deverão ser entregues no Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, o qual depois de os informar, pela ordem das preferências estabelecidas no artigo 1.º, os remeterá à Direcção Geral da Segurança Pública para que essas informações sejam devidamente apreciadas e os requerimentos submetidos a despacho ministerial. Exarado o despacho serão os processos devolvidos ao Commissariado Geral, o qual, por sua vez, extrairá da lista de inscrições, e pela ordem nela inscritos, o número de indivíduos que deverão preencher a relação da cota mensal e uma relação dos suplentes, tendo-se em vista que só depois de esgotada a lista de indivíduos abrangidos por uma alínea se passará à seguinte. As relações da cota mensal e dos suplentes serão enviadas à Direcção Geral da Segurança Pública para serem submetidas à sanção ministerial e publicadas no *Diário do Governo* com antecedência pelo menos de um mês.

§ 3.º Para o efeito do visto nos passaportes a Direcção Geral da Segurança Pública promoverá que aos cônsules americanos dos portos por onde os embarques se devem efectuar seja enviada uma lista dos indivíduos autorizados a êsse embarque.

§ 4.º O Commissariado Geral dos Serviços de Emigração fiscalizará nos portos de Lisboa e Pôrto se, dentro do mês em que foram autorizados a embarcar, seguiram seu destino todos os indivíduos inscritos na lista da cota mensal, informando a Direcção Geral da Segurança Pública sobre os que deixaram de o fazer. Nos portos insulares essa atribuição ficará a cargo das autoridades a quem estiver incumbida a fiscalização de embarque.

Art. 3.º Das preferências de embarque para os Estados Unidos da América do Norte, concedidas nos termos

da lei americana aos cidadãos portugueses, só podem aproveitar aqueles que comprovem a sua qualidade com documento bastante, e que tenham requerido o seu embarque nos prazos legais da abertura da cota, e consequentemente estejam incluídos na lista geral de emigrantes a embarcar durante o respectivo ano.

§ único. Para a obtenção do passaporte é indispensável que o respectivo consulado americano comunique oficialmente à Direcção Geral da Segurança Pública que o emigrante está como tal abrangido pelas disposições da lei americana, designando a qualidade da preferência.

Art. 4.º Os indivíduos que deixarem de embarcar no respectivo mês serão inscritos em primeiro lugar na lista da cota do mês seguinte, desde que provem com documento legal que a causa que os impossibilitou do embarque foi a doença ou morte do pessoa de família, não sendo atóndivul qualquer outro motivo, e desde que façam a devida participação à Direcção Geral da Segurança Pública até o fim do mês anterior àquele em que devem embarcar. A prova de doença será feita por atestado de dois médicos e a de morte de parente próximo provada por cortidão de óbito ou justificação administrativa.

Art. 5.º A Direcção Geral da Segurança Pública enviará aos respectivos governadores civis, logo que o número dos requerentes preencha a cota mensal, uma relação dos que estão autorizados a obter passaporte. No caso das faltas previstas no artigo anterior, a mesma Direcção Geral comunicará ao respectivo governador civil o nome do suplente ou suplentes que devem substituir os indivíduos que faltaram ao embarque.

§ único. Perderão o direito ao embarque os indivíduos que não fizerem a participação a que se refere o artigo 4.º e bem assim aqueles que não satisfaçam aos requisitos exigidos pela lei americana e a quem consequentemente os respectivos cônsules negarem o visto nos passaportes. Estes não poderão renovar o pedido de saída para a América do Norte.

Art. 6.º Fica expressamente proibida aos consulados portugueses a concessão de passaportes e aposição de vistos em passaportes destinados à entrada de emigrantes na América do Norte.

§ único. Nenhum embarque de emigrantes portugueses, dentro da cota estabelecida pelo Governo Americano, poderá efectuar-se em portos estrangeiros ou do ultramar português.

Art. 7.º Para o preenchimento da cota não são incluídos os nacionais que estejam abrangidos em qualquer das excepções formuladas na lei americana.

Art. 8.º É vedada às empresas de navegação, seus agentes ou consignatários a venda de bilhetes de passagem com destino à América do Norte sem que o passaporte apresentado consigne a declaração das Inspeções dos Serviços de Emigração, em Lisboa e Porto, e das autoridades competentes nos portos insulanos, de que o portador está autorizado a embarcar, indicando-se o número que lhe corresponde na inscrição da cota e a data em que lhe é permitido o embarque.

Art. 9.º Quando chegar a altura dos seus embarques os portadores de passaportes ficam obrigados a submetê-los ao visto da Inspeção dos Serviços de Emigração, ou dos governos civis, quando se trata das ilhas, antes de os fazerem visar pelas autoridades consulares americanas, sem o que não lhes será permitido seguir ao seu destino.

Art. 10.º Todos os passaportes emitidos pelos consulados portugueses nos territórios da América do Norte deverão ser passados sem rasuras ou emendas e assinados apenas pelos cônsules ou quem os esteja legalmente substituindo com conhecimento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, devendo essa assinatura repetir-se no retrato do portador do passaporte e ambas ser autenticadas com o selo em branco.

§ único. Os cônsules acima referidos e os seus substitutos legais deverão enviar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o modelo do passaporte em uso e documento em que exibam a assinatura a usar nesses passaportes, a fim de se evitar possíveis fraudes.

Art. 11.º Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros serão expedidas as necessárias instruções aos cônsules portugueses no estrangeiro e nomeadamente nos territórios da América do Norte, para rigoroso cumprimento deste diploma.

Art. 12.º Não é permitida a concessão de passaportes para Cuba e México sem que, a requerimento dos interessados, tal concessão seja autorizada por despacho ministerial.

Art. 13.º O Ministro do Interior, de conformidade com as alterações que porventura venha a sofrer a lei americana no que respeita à cota dos emigrantes portugueses para a América do Norte, poderá, por seu despacho, alterar qualquer disposição do presente decreto, sem contudo afectar o espirito do justiça nêle consignado.

Art. 14.º Todos os passaportes dos emigrantes que venham a ser inscritos e cuja validade haja terminado deverão ser revalidados nos respectivos governos civis, mediante a informação dos serviços de emigração de que os seus impetrantes serão incluídos na cota para embarque.

Art. 15.º Para casos de reconhecida urgência, comprovada por documentos, em que emigrantes que não tenham inscrição devam ser incluídos nas alíneas do artigo 1.º, serão reservados 2 por cento da percentagem fixada pelo Governo Americano para a cota anual.

§ único. No caso de não ser utilizada a disposição deste artigo, será a percentagem reservada durante o ano aproveitada pelos emigrantes inscritos no último mês de embarque e nos termos estabelecidos neste decreto.

Art. 16.º De futuro a abertura da inscrição para embarques para a América do Norte realizar-se há anualmente durante o mês de Janeiro, excepto para as ilhas, que se prolongará até 28 de Fevereiro, dentro de cujos prazos deverão ser apresentados os requerimentos nas sedes das inspeções das zonas sul e norte dos serviços de emigração.

Art. 17.º Uma comissão, composta do chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Segurança Pública, do comissário geral dos serviços de emigração e do secretário geral dos mesmos serviços, presidida pelo director geral da segurança pública, o coadjuvada pelos funcionários do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração que forem necessários, procederá ao exame e classificação final dos requerimentos apresentados, estabelecendo as preferências que tiver por justas, nos termos legais, relacionando por distritos os emigrantes, com indicações formais quanto ao mês e ano fiscal do embarque. Estas relações serão organizadas de harmonia com o preceituado neste diploma.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.